

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Ação Penal 0007266-70.2016.8.11.0042

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL DE SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, CARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, JOSÉ GERALDO RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO, [REDACTED] [REDACTED] BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, ANTÔNIO RONI DE LIZ E EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA, fundada no Inquérito Policial nº 097/2015, pela prática de crimes de concussão, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, fraude processual, organização criminosa e extorsão, no âmbito da Operação SODOMA II.

Remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sob a relatoria do Desembargador Pedro Sakamoto, foi determinada a devolução dos autos para providências cabíveis no tocante à intimação das defesas para

contrarrazoarem o recurso interposto pelo Ministério Público, bem como para averiguação quanto a interposição, ou não, de apelação por Cesar Roberto Zílio, e, caso constatada a ausência, seja o réu novamente intimado pessoalmente, para que esclareça se pretende apelar, intimando-se a sua defesa, em hipótese afirmativa, para arrazoar o recurso no prazo legal ou manifestar o desejo de também se valer do § 4º do art. 600 do CPP.

No cumprimento da diligência determinada pela instância superior, foi juntado pelo advogado Filipe Maia Broeto a comunicação de renúncia dos poderes outorgados por SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, pugnano pela exclusão do seu nome do cadastro dos autos.

Pela defesa de WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, Id. 117305777, foi efetuado o requerimento de Revogação ou Abrandamento da Medida Cautelar de Proibição de Ausentar-se do País, ou que lhe fosse autorizado a realizar a viagem ao exterior, no período de 07 a 12 de junho de 2023.

No Id. 117527318, a defesa de WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES juntou pedido pela devolução do passaporte apreendido.

Sobre os pedidos formulados no interesse de WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, manifestou-se o Ministério Público pelo exaurimento da jurisdição deste Juízo para apreciação dos pedidos formulados.

Foi verificada a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo sido declarada a Extinção da Punibilidade em favor de [REDACTED] e determinando-se as baixas de estilo, conforme Id. 122081114.

No Id. 124482449, o Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas solicitou o compartilhamento de provas, referente à oitiva da testemunha Lindomar Aparecido Tófoli, realizada no âmbito desta Ação Penal.

Por fim, no Id. 126856719, a defesa de TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO, considerando a pendência no cumprimento das diligências determinadas a este Juízo, requereu o desmembramento do feito em relação ao requerente, com a imediata remessa à segunda instância, independente das contrarrazões dos demais acusados.

No que se refere às providências determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Sakamoto, destaca-se:

- 1) Apresentação do Recurso de Apelação pela defesa de César Roberto Zílio – Id. 107805092;
- 2) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de Rodrigo da Cunha Barbosa – Id. 124542282;
- 3) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de Bruno Sampaio Saldanha – Id. 124542032;
- 4) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de Francisco Gomes de Andrade Lima Filho – Id. 124398959;
- 5) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de César Roberto Zílio – Id. 124523890;
- 6) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de Silval da Cunha Barbosa – Id. 124542282;
- 7) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de Silvio Cezar Correa de Araújo – Id. 124542282;

- 8) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de Pedro Elias Domingos de Mello – Id. 124543138;
- 9) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de José Geraldo Riva – Id. 124524716;
- 10) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de Tiago Vieira de Souza Dorileo – Id. 124541227;
- 11) Apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público pela defesa de José Geraldo Riva – Id. 124524716;
- 12) Intimação da defesa de José de Jesus Nunes Cordeiro para apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público – Expediente 23273391 – decurso do prazo sem manifestação;
- 13) Intimação da defesa de Pedro Jamil Nadaf para apresentação das Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público – Expediente 13273394 – decurso do prazo sem manifestação;

Restituídos os autos ao gabinete do Desembargador Pedro Sakamoto, o ínclito relator julgou que não houve o cumprimento integral de sua determinação, consignando que este Juízo intime, pessoalmente, os réus PEDRO JAMIL NADAF e JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, para que nomeiem novos advogados para apresentarem contrarrazões ao apelo ministerial, uma vez que seus causídicos constituídos, apesar de intimados, quedaram-se inertes (caso não nomeiem novos patronos ou não apresentem contrarrazões no prazo legal, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para o cumprimento do ato) e decida sobre os pedidos formulados por Filipe Maia Broeto, Wallace dos Santos Guimarães, pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas e por Tiago Vieira de Souza Dorilêo.

Baixados os autos em diligência, a defesa de JOSÉ DE JESUS NUNES CORDERIO, no Id. 128328774, apresentou as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

I – Do Pedido de Exclusão do Nome dos Autos:

O Advogado Filipe Maia Broeto comunicou nos autos a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado por SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, informando a continuidade dos demais causídicos nomeados no referido instrumento procuratório. Requer, também, a exclusão de seu nome do processo.

Isto posto, DETERMINO que o nome do advogado Dr. Filipe Maia Broeto seja excluído da autuação, observando-se a permanência dos demais advogados regularmente constituídos por Silvio Cezar Correa Araújo.

II – Do Pedido de Revogação ou Abrandamento de Medida Cautelar Diversa da Prisão:

Almeja a defesa de Wallace dos Santos Guimarães a revogação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão vigentes em seu desfavor consistente na proibição de ausentar-se do país e na retenção do passaporte, ou, alternativamente, pugnou pela autorização para realizar viagem até a cidade de Santiago, no Chile, no período de 07 a 12 de junho de 2023.

Remetido os autos com vista ao Ministério Público, o douto Promotor de Justiça emitiu parecer pelo exaurimento da jurisdição deste Juízo para decidir a respeito

desse pedido, haja vista a prolação da sentença e o exaurimento para eventual juízo de retratação ao apreciar os embargos de declaração opostos.

A despeito do pedido que se busca reforma ser parte da sentença e, via de regra, de reforma inviável em decorrência dos prazos recursais, há de se considerar que o pedido aviado pode e deve ser apreciado a qualquer tempo, considerando as características inerentes à própria cautelaridade da providência, dentre as quais se destaca a provisoriedade.

Ademais, o Desembargador Relator delegou a este Juízo a análise e julgamento do pedido, razão pela qual, a despeito da manifestação ministerial, passo ao enfrentamento do pleito.

Nesse sentido, verifica-se que a medida cautelar imposta tem a finalidade de garantir a aplicação da lei penal, aplicada sob a pretensa hipótese de que a condenação advinda com a prolação da sentença pudesse ocasionar a evasão dos acusados do país no intuito de não cumprirem a pena.

Compulsando detidamente os autos, verifico que as informações constantes até o presente momento, em tese, demonstram que WALLACE GUIMARÃES, cumpriu regularmente as medidas cautelares fixadas em seu desfavor, não havendo, portanto, qualquer indicação de que possua intenção em impossibilitar a aplicação da lei penal.

Deste modo, a considerar os Princípios da Presunção da Inocência ou da Não-Culpabilidade, a medida decretada deve ser aplicada com âmbito de abrangência adstrita aos motivos que ensejaram a sua decretação, sob pena de se tornar em medida excessiva.

Portanto, há de se ter em mente que as medidas cautelares penais são postas no âmbito de exegese em estreito liame subjetivo, contudo, indiscutivelmente, de caráter **excepcional, proporcional e provisório**, com finalidade única e exclusivamente processual e não material.

É dever do Magistrado a correta “dosagem” em sua discricionariedade judicial, a considerar que a imposição da medida, a depender de sua intensidade, tem trânsito tênue entre a inocuidade e o arbítrio.

Isto posto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO consistente na Proibição de Ausentar-se do País, determinando, inclusive, a restituição do passaporte apreendido, em favor de WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, salvo se não tiver apreensão vinculada a outro processo.

III – Do Pedido de Compartilhamento de Provas:

A Vara Especializada em Ações Coletivas, por meio do douto Magistrado Dr. Bruno D’Oliveira Marques, no âmbito dos autos 1056461-05.2019.8.11.0041, solicita providência consistente no compartilhamento da prova testemunhal produzida a partir da oitiva da testemunha Lindomar Aparecido Tófoli.

Com efeito: "É cabível prova emprestada no âmbito do processo penal, nomeadamente se o réu fez parte do feito originário, de onde ela adveio, desde que os fatos possuam correlação e sejam observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (AgRg no HC 537.387/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

Assim, tendo sido a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, DEFIRO o pedido de compartilhamento da prova testemunhal produzida, oitiva de Lindomar Aparecido Tófoli, para ser utilizada nos autos 1056461-05.2019.8.11.0041.

IV – Do Pedido de Desmembramento dos Autos:

A defesa de Tiago Vieira de Souza Dorilêo postula pelo seu desmembramento da Ação Penal, com o conseqüente envio dos autos à instância superior para o prosseguimento do julgamento, independente da apresentação das contrarrazões pelos demais acusados.

Verifica-se que o feito foi sentenciado em 10.05.2018 e até a presente data, a despeito da realização de duas remessas ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não foi possível dar início ao julgamento dos recursos de apelação interpostos, haja vista a inércia dos demais codenunciados em apresentarem as contrarrazões, a despeito da realização de suas intimações.

Em última tentativa, as defesas de Pedro Jamil Nadaf e José Jesus de Cordeiro Nunes, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer providência, tendo o Desembargador relator delegado a este juízo a realização da providência para a intimação pessoal dos acusados para que apresentem as contrarrazões ou constituam novos advogados.

Considerando este contexto, evidencia-se que a continuidade processual de forma unificada acaba por implicar prejuízo àqueles réus que cumpriram

tempestivamente com suas obrigações processuais, não sendo possível impor em face deles uma demora injustificada que vai de encontro dos princípios constitucionais da celeridade, da efetividade do processo e da duração razoável do processo.

Deste modo, ao acolher o pedido defensivo, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO DO FEITO em relação ao acusado TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO, promovendo-se, na sequência, a imediata remessa dos autos desmembrados à instância superior, sob a relatoria do Desembargador Pedro Sakamoto.

V – Das Diligências faltantes:

No Id. 127522785, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Sakamoto determinou a este Juízo a realização da INTIMAÇÃO PESSOAL dos réus PEDRO JAMIL NADAF e JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, para que nomeiem novos advogados para apresentarem contrarrazões ao apelo ministerial, uma vez que seus causídicos constituídos, apesar de intimados, quedaram-se inertes (caso não nomeiem novos patronos ou não apresentem contrarrazões no prazo legal, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para o cumprimento do ato).

Na sequência, a defesa de JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO compareceu aos autos e apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Assim, resta pendente apenas a apresentação das contrarrazões por PEDRO JAMIL NADAF.

Isto posto, INTIME-SE, pessoalmente, PEDRO JAMIL NADAF, para que nomeie novos advogados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público.

Decorrido o prazo para nomeação e apresentação da peça processual sem qualquer manifestação, NOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA para o cumprimento do ato, fixando-lhe honorários na quantia de a serem custeados pelo acusado Pedro Jamil Nadaf.

VI – Das Deliberações:

1 – DETERMINO A EXCLUSÃO do nome do advogado Dr. Filipe Maia Broeto da autuação do feito;

2 - REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO consistente na Proibição de Ausentar-se do País, DETERMINANDO, inclusive, a restituição do passaporte apreendido, em favor de WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, salvo se não tiver apreensão vinculada a outro processo;

3 - DEFIRO o pedido de compartilhamento da prova testemunhal produzida, oitiva de Lindomar Aparecido Tófoli, para ser utilizada nos autos 1056461-05.2019.8.11.0041;

4 - DETERMINO o DESMEMBRAMENTO DO FEITO em relação ao acusado TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO, promovendo-se, na sequência, a imediata remessa dos autos desmembrados à instância superior, sob a relatoria do Desembargador Pedro Sakamoto;

5 - INTIME-SE, pessoalmente, PEDRO JAMIL NADAF, para que nomeie novos advogados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público;

5.1 - Decorrido o prazo para nomeação e apresentação da peça processual sem qualquer manifestação, NOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA para o cumprimento do ato, fixando-lhe honorários na quantia de a serem custeados pelo acusado Pedro Jamil Nadaf.

6 – Apresentadas as contrarrazões pela defesa de PEDRO JAMIL NADAF, RESTITUAM-SE os autos ao Gabinete do Desembargador Pedro Sakamoto com as homenagens de estilo.

INTIMEM-SE.

Às Providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2023.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito,



PJEDAYVKTJBWR